



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 17 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.243

Recurso nº: 53.415 - FINSOCIAL - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: DIVISÃO DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

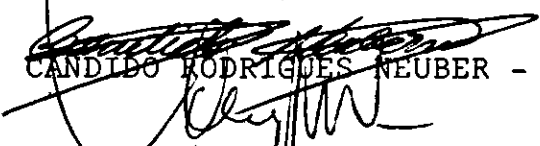
LANÇAMENTO DECORRENTE - FINSOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1985 E 1986. - "Na esteira da rejeição do lançamento matriz, instaurado na área do IRenda, rejeita-se este decorrente."

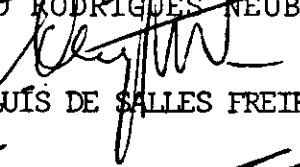
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVISÃO DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994

  
 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

  
 VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM:  - PROCURADOR DA FAZENDA  
 SESSÃO DE: 24 FEV 1995 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Clóvis Armando Lemos Carneiro e Ausentes os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Sonia Nacino-vic.



**PROCESSO N° 10166.004452/87-19**

**RECURSO N° 53.415**

**AC: 103-15.243**

**RECORRENTE: DIVISÃO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.**

**RELATÓRIO:**

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se detectaram diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. No particular o decorrente se reporta para a parcela do FINSOCIAL dos exercícios de 1985 e 1986.

A R. Decisão monocrática de fls. 32, reportando-se à decisão exarada nos autos do lançamento matriz, julgou procedente a ação fiscal para o efeito de prosseguir na cobrança do crédito tributário constante do auto de infração de fls. 01.

No seu singelo apelo de fls.35/39, a parte recorrente se reporta ao apelo formulado no processo que deu causa ao presente.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166/004.452/87-19  
ACÓRDÃO Nº 103-15.243

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Na esteira do referido Acórdão 103-15.005, o qual, no âmbito do lançamento matriz, entendeu pela procedência do recurso ali formulado, por igual fica provido o vertente para determinar a insubsistência do lançamento.

Brasília (DF), em 17 de agosto de 1994

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE RELATOR